



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

AUTOR: FEU ROSA Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: 11.06.96: TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBLICO = SEGUR. SOCIAL E FAMÍLIA = CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À Com. de Trab., de Adm. e Serv. Público, em 02 de JULHO de 1996

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	02/07/96
CSSF	28/08/97
eSSF	5/5/99

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CTASP	9/8/96
CSSF	9/9/97
CSSF	21/5/99

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Pimentel Comissão: Trabalho, de Adm. e Serviço Público Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Rita Camata Comissão: Segurança Social e Família Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): CECI CUNHA Comissão: DE SEGURIDADE Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Rita Camata Comissão: SEGURIDADE SOCIAL Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): OSMAIRO PEREIRA (VISTA) Comissão: Segurança Social e Família Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Comissão: \_\_\_\_\_ Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.025-6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

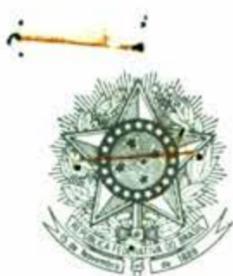
PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 1996

(DO SR. FEU ROSA)



Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Con  
solidação das Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUI  
ÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de  
Redação (Art. 54, RI)  
Em 11/06/96 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2025, DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Do Sr. FEU ROSA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 402, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 402....."



Parágrafo único. O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições deste Capítulo, salvo as atividades laborativas em empresas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e este esteja sob a direção do pai, mãe, tutor, ou representado por entidades assistenciais, beneficentes, religiosas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos e com objetivos educacionais, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

Na forma de sua atual redação, o parágrafo único do art. 402, da Consolidação das Leis do Trabalho virtualmente impede as entidades beneficentes em geral, de colocar, no mercado de trabalho, menores de catorze a dezoito anos de idade, sem concorrência com os trabalhadores adultos.

É que a legislação trabalhista cria dificuldades intransponíveis para que as instituições beneficentes possam proporcionar educação, num período, e colocação no mercado de trabalho, em outro.

Inúmeras exigências tem de ser atendidas, como contrato, registro na DRT, pagamento do INSS, FGTS e outros, o que con-



figura despesas que as instituições de benemerência não podem arcar.

A nova redação preconizada permitirá que tais entidades coloquem no mercado de trabalho os menores a elas vinculados, sem maiores dificuldades, o que permitirá que número significativo de adolescentes terá acesso ao trabalho.

Sala das Sessões, aos 11 de Junho de 1996.

  
Deputado FNU ROSA



**DECRETO-LEI Nº 5.452,  
DE 1º MAIO DE 1943**

(DOU 09.05.1943)

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

**TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS  
DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV  
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR**

*Seção I  
Disposições gerais*

**Art. 402.** Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

*NOTA: O art. 7º, XXXIII, da CF, alterou de 12 para 14 anos a idade mínima do menor para os efeitos da CLT.*

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. *(Redação do caput e parágrafo de acordo com o Decreto-lei nº 229, de 28.02.67).*

*Constituição/88:*

*Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*.....*  
*XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;*  
*.....*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*  
*.....*

*§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos;*

*I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;*

*II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;*

**Art. 403.** Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho *(Redação do caput e parágrafo de acordo com o Decreto-lei nº 229, de 28.02.67).*

*NOTA: O art. 7º, XXXIII da Constituição, elevou de 12 para 14 anos a idade mínima do menor para os efeitos da CLT.*

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



Parágrafo único. O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:

a) garantia de frequência à aula que assegure sua formação ao menos em nível primário;

b) serviços de natureza leve que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

**Art. 404.** Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

**Art. 405.** Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º - Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Medicina do Trabalho, com homologação pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT), devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§ 2º - O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarês, *dancings* e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º - Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º - Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. (*Redação do caput e parágrafos de acordo com o Decreto-lei nº 229, de 28.02.67*).

.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 469, DE 1995 (Do Sr. Alexandre Ceranto)

Estabelece medidas de proteção ao trabalho do menor, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Caput do art. 80, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 80. O menor aprendiz terá direito à percepção do salário-mínimo, calculado proporcionalmente às horas trabalhadas.

....."

Art. 2º O art. 411, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:



"Art. 411. A jornada de trabalho do menor até dezesseis anos de idade não poderá exceder de cinco horas diárias ou vinte e cinco semanais".

Art. 39 E assegurado ao trabalhador menor, inclusive ao aprendiz, o direito a trinta dias corridos de férias anuais, observadas as disposições do Capítulo IV, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 49 Os benefícios do "vale-refeição" e do "vale-transporte", assim como da assistência médico-hospitalar, quando assegurados pela empresa aos trabalhadores maiores, deverão, obrigatoriamente, ser estendidos aos trabalhadores menores.

Art. 59 As empresas que recrutarem menores terão direito de reduzir até dez por cento das despesas comprovadamente realizadas com o pagamento de salários e encargos sociais, da renda bruta na respectiva declaração anual de rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

Art. 69 O trabalho imposto ao menor em condições em desacordo com as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 402 a 433) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, artigos 60 a 69), será punido com multa de mil reais a cinquenta mil reais, de acordo com a gravidade da infração, apurada pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. As importâncias indicadas neste artigo serão atualizadas mensalmente, com aplicação do mesmo índice utilizado para reajuste da caderneta de poupança.

Art. 7º Reduzir o menor à condição de escravo será considerado crime inafiançável e imprescritível, suscetível de pena de reclusão, de cinco a quinze anos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Em todo o País, crianças e adolescentes são explorados por empregadores inescrupulosos, percebendo, para o exercício de atividades laborativas não raro extenuantes, remuneração vil.

Além disso, as disposições pertinentes ao trabalho do menor consubstanciadas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente são constantemente transgredidas, impondo-se aos menores o exercício de funções insalubres, penosas e perigosas com jornada excessiva.

Toda essa situação está a exigir a atuação do Poder Público, a fim de preservar a integridade física de crianças e adolescentes e assegurar seus direitos.

Sabe-se, por exemplo, que grande parte da mão-de-obra utilizada na agricultura é de menores, que têm permanente contacto com agrotóxicos e recebendo contraprestação salarial insignificante.

Em Franca, por exemplo, no Estado de São Paulo, onde há grande concentração de fábricas de calçados, crianças são obrigadas a cumprir exorbitante jornada de trabalho, em contacto permanente com agentes tóxicos, como a



"cola de sapateiro", recebendo como remuneração, em alguns casos, balas e doces.

Em Natal, no Rio Grande do Norte, crianças trabalham nas salinas, ficando precocemente com a saúde seriamente comprometida e recebendo salário insignificante.

Além dessas e milhares de outras violações da legislação em vigor, também há, no Brasil, consoante constantes denúncias da Imprensa, trabalho escravo de menores, quando são eles reduzidos a essa condição subhumana em fazendas, minas de carvão e outros locais, trabalhando, no máximo, em troca de alimentação deficiente.

Em face de toda essa situação, a proposição procura contemplar várias hipóteses, determinando, dentre outras medidas, que o menor aprendiz terá direito à percepção do salário mínimo, calculado proporcionalmente às horas trabalhadas.

É estabelecido, igualmente, que a jornada diária de trabalho dos menores até dezesseis anos de idade não poderá exceder cinco horas, ou vinte e cinco semanais.

O projetado visa assegurar aos menores os mesmos direitos garantidos pela empresa aos trabalhadores maiores, como "vale-refeição", "vale-transporte" e assistência médico-hospitalar, além de férias anuais.

Para estimular as empresas a recrutarem menores, o projetado também prevê a concessão de benefício fiscal àquelas que se contratarem. Poderão descontar da renda bruta até dez por cento das despesas comprovadamente feitas com o pagamento de salários e encargos sociais.

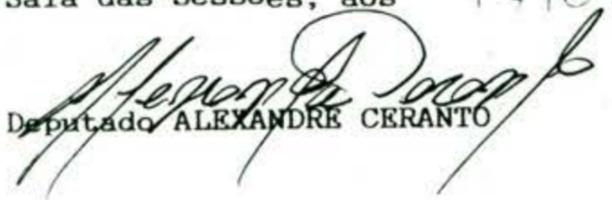
Mas o fulcro da proposição é estabelecer penalidades severas aos que descumprirem a legislação vigente

sobre o trabalho do menor, ou que reduzi-los à condição de escravos.

No primeiro caso, serão aplicadas multas de mil a cinquenta mil reais. E, o segundo, muito mais grave será considerado crime inafiançável e imprescritível com pena de reclusão variando de cinco a quinze anos.

Em se tratando de medidas de capital importância para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes que trabalham, esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 17/05/95

  
Deputado ALEXANDRE CERANTO



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943<sup>1</sup>

*Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*

## TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

### Capítulo III DO SALÁRIO MÍNIMO

#### Seção I DO CONCEITO

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendiz do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo.

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

- O art. 80 teve nova redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967. Foi revogado pela lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967. A lei nº 6.086, de 15 de julho de 1974, revogou a lei retromencionada e restabeleceu a redação dada pelo citado decreto-lei nº 229.
- V. Constituição Federal art. 7º, XXXIII.

### Capítulo IV DAS FÉRIAS ANUAIS

#### Seção I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

- V. lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências e art. 29 do decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.
- V. Convenção Internacional do Trabalho nº 52, promulgada pelo decreto nº 3.232, de 3 de novembro de 1938 (D.O. 8-11-1938).
- V. lei nº 5.085, de 27 de agosto de 1966, que reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias (D.O. 31-8-1966), regulamentada pelo decreto nº 80.271, de 1º de setembro de 1977 (D.O. 1-9-1977).

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

- Sobre férias do trabalhador rural, v. Enunciado TST nº 104.

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I – nos casos referidos no art. 473;

II – durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto

não criminoso, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III – por motivo de acidente do trabalho ou de incapacidade que propicie concessão de auxílio-doença pela Previdência Social excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133;

IV – justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI – nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133.

- V. Enunciados nºs 89, 104, 131, 147, 149, 151, 157, 171 e 261.

Art. 132. O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

Art. 133. Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I – deixar o emprego e não for readmitido dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes à sua saída;

II – permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III – deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV – tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 1º A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

## Seção II

### DA CONCESSÃO E DA ÉPOCA DAS FÉRIAS

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado

tiver adquirido o direito.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias são sempre concedidas de uma só vez.

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

- Redação dada pela lei nº 7.414, de 09 de dezembro de 1985 (D.O. 10-12-1985).

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Art. 136. A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º Os membros de uma família, que trabalhem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

- \* V. art. 12 do decreto-lei nº 8.622, de 10-01-1948, que regula a concessão de férias ao aprendiz matriculado no SENAC.

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Art. 138. Durante as férias, o empregado não



poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

### Seção III DAS FÉRIAS COLETIVAS

Art. 139. Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho e da Administração, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º Em igual prazo o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a fixação de aviso nos locais de trabalho.

Art. 140. Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 141. Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, as anotações de que trata o art. 135, § 1º.

§ 1º O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Administração, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§ 3º Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotar na Carteira de Trabalho e Administração as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

### Seção IV DA REMUNERAÇÃO E DO ABONO DE FÉRIAS

Art. 142. O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

### CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

§ 1º Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem a concessão das férias.

§ 4º A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

### V. Enunciados TST nºs 7, 81 e 91.

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não

integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social.

Art. 145. O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o abono referido no art. 143, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

## **Seção V** DOS EFEITOS DA CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 146. Na cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. Na cessação do contrato de trabalho, após 12 (doze) meses de serviço, o empregado, desde que não haja sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 130, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 147. O empregado que for despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 148. A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

## **Seção VI** DO INÍCIO DA PRESCRIÇÃO

Art. 149. A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134, ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

## **Seção VII** DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 150. O tripulante que, por determinação do armador, for transferido para o serviço de outro,

terá computado, para o efeito de gozo de férias, o tempo de serviço prestado ao primeiro, ficando obrigado a concedê-las o armador em cujo serviço ele se encontra na época de gozá-las.

§ 1º As férias poderão ser concedidas, a pedido dos interessados e com aquiescência do armador, parceladamente, nos portos de escala de grande estadia do navio, aos tripulantes ali residentes.

§ 2º Será considerada grande estadia a permanência no porto por prazo excedente de seis dias.

§ 3º Os embarcadiços, para gozarem férias nas condições deste artigo, deverão pedi-las, por escrito, ao armador, antes do início da viagem, no porto de registro ou armação.

§ 4º O tripulante, ao terminar as férias, apresentar-se-á ao armador, que deverá designá-lo para qualquer de suas embarcações ou o adir a algum dos seus serviços terrestres, respeitadas a condição pessoal e a remuneração.

*V. convenção nº 91 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre férias remuneradas dos marítimos (promulgada pelo decreto nº 66.875, de 16 de julho de 1970 - D.O. 20-7-1970).*

§ 5º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, e comprovada pela autoridade competente, poderá o armador ordenar a suspensão das férias já iniciadas ou a iniciar-se, ressalvado ao tripulante o direito ao respectivo gozo posteriormente.

§ 6º O Delegado do Trabalho poderá autorizar a acumulação de 2 (dois) períodos de férias do marítimo, mediante requerimento justificado:

I - do sindicato, quando se tratar de sindicalizado; e

II - da empresa, quando o empregado não for sindicalizado.

Art. 151. Enquanto não se criar um tipo especial de caderneta profissional para os marítimos, as férias serão anotadas pela Capitania do Porto na caderneta-matrícula do tripulante, na página das observações.

Art. 152. A remuneração do tripulante, no gozo de férias, será acrescida da importância correspondente à etapa que estiver vencendo.

*A lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1969 extinguiu o Conselho Superior de Trabalho Marítimo e as respectivas delegacias (D.O. 15-02-1969).*



### Seção VIII DAS PENALIDADES

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 UFIR por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

## TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

### Capítulo IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

#### Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor rege-se pelas disposições do presente capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- V. Convenções Internacionais do Trabalho nºs 5 e 6, promulgadas pelo decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935.
- Aplicável ao trabalhador rural o art. 402 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. Lei nº 8.069, de 13-07-1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 403. Revogado pela Constituição, que dispõe:

Art. 7º . . . . .

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 227. . . . .

§ 3º. . . . .

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 404. Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

- Trabalhador rural – Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973):

Art. 8º Ao menor de 18 anos é vedado o trabalho noturno.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I – nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador;

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

#### CONSTITUIÇÃO:

Art. 227. . . . .

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

- V. Convenção Internacional do Trabalho nº 124, concernente ao exame médico para determinação da aptidão dos adolescentes a emprego em trabalhos subterrâneos e nas minas. Promulgada pelo decreto nº 67.342, de 5 de outubro de 1970 (D.O. 5-10-1970).

§ 1º Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Saúde do Trabalhador, com homologação pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador (SSST), devendo

os menores ser submetidos a exame médico semestralmente

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

- V. Quadro aprovado pela portaria nº 5, de 21 de janeiro de 1944 (D.O. 5-3-1944).

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 405, caput e seu § 5º (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- A lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975 (art. 3º) veda ao menor de 18 anos o exercício da profissão de propagandista e vendedor de Produtos Farmacêuticos (D.O. 15-7-1975).

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum pre-

juízo à sua formação moral.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 407. Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único. Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.

Art. 408. Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízo de ordem física ou moral.

Art. 409. Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410. O Ministro do Trabalho e da Administração poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

- V. art. 194, que exige eliminação total da insalubridade.
- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 407 e 410 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

## Seção II DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411. A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste capítulo.

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas.

Art. 413. É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:



- até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição, em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- Os artigos 375 e 378 foram revogados pela lei nº 7.855/99.

Art. 414. Quando o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

- Aplicam-se ao trabalhador rural os arts. 414 e 427 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).

### Seção III

#### DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 415. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 416. *Idem.*

Art. 417. *Idem.*

- V. decreto nº 926, de 10 de outubro de 1969, que institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, documento único para trabalhadores adultos e menores e para o trabalhador rural (D.O. 13-10-1969). O referido diploma legal, com nova redação dada pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971), revogou os arts. 415, 416 e 417, pois o processo de emissão das carteiras para trabalhadores menores é igual ao adotado para os trabalhadores adultos, com as exceções do parágrafo único, letra "d", do art. 16, desta CLT.

Art. 418. Revogado pela Lei nº 7.855/89.

- Lei nº 5.400, de 21 de março de 1968, que provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar:

"Art. 1º Os brasileiros que aos 17 (dezesete) anos de idade forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se". (D.O. 23-3-1968, retificada em 10-5-1968).

Art. 419. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971).

Art. 420. Revogado pela lei nº 5.686, de 3 de agosto de 1971 (D.O. 3-8-1971), que deu nova redação ao art. 16.

Art. 421. *Idem.*

Art. 422. *Idem.*

Art. 423. *Idem.*

### Seção IV

#### DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM.

Art. 424. É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

- V. Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (D.O. 11-6-1973):

Art. 16. Toda propriedade rural, que mantenha a seu serviço ou trabalhando em seus limites mais de cinquenta famílias de trabalhadores de qualquer natureza, é obrigada a possuir e conservar em funcionamento escola primária, inteiramente gratuita, para os filhos destes, em tantas classes quantos sejam os grupos de quarenta crianças em idade escolar.

Parágrafo único. A matrícula da população em idade escolar será obrigatória, sem qualquer outra exigência, além da certidão de nascimento, para cuja obtenção o empregador proporcionará todas as facilidades aos responsáveis pelas crianças.

- V. decreto nº 73.626, de 12-2-1974, que regulamenta a lei supra.

Art. 425. Os empregadores de menores de 18 anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das normas de segurança e saúde do trabalhador.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967, combinado com a lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (D.O. 23-12-1977).*

Art. 426. É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.*

Art. 427. O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que dois quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de trinta menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

#### ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS:

*Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.*

*Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.*

*Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.*

*Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAEC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.*

Art. 428. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), diretamente, ou com a colaboração dos empregadores, considerando condições e recursos locais, promoverá a criação de colônias climáticas, situadas à beira-mar e na montanha, financiando a permanência dos menores trabalhadores em grupos conforme a idade e condições individuais, durante o período de férias ou quando se torne necessário, oferecendo todas as garantias para o aperfeiçoamento de sua saúde. Da mesma forma será incentivada, nas horas de lazer, a frequência regular aos campos de recreio, estabelecimentos congêneres e obras sociais idôneas, onde possa o menor desenvolver os hábitos de vida coletiva em ambiente saudável para o corpo e para o espírito.

- *Atualmente Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).*

Art. 429. Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza, inclusive de transportes, comunicações e pesca, são obrigados a empregar e matricular nos cursos mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI):

a) um número de aprendizes equivalente a cinco por cento no mínimo e quinze por cento no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento, e cujos ofícios demandem formação profissional;

- *Ao dar nova redação ao art. 1º do decreto nº 4.481, de 16-7-1942, determinou o decreto-lei nº 9.576, de 12-8-1946, que o Conselho Nacional do SENAI fixasse o número de aprendizes entre 5 e 15%, conforme as necessidades das indústrias (D.O. 14-8-1946). Efetuamos a correção.*

b) *revogada pelo art. 1º do decreto-lei nº 9.576, de 12-8-1946 (D.O. 14-8-1946).*

Parágrafo único. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o primeiro item do presente artigo, darão lugar à admissão de um aprendiz.

Art. 430. Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.

Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso primário ou possuir os



conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.

§ 1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificativa aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2º A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. Os empregadores serão obrigados:

a) a enviar anualmente, às repartições competentes do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 1º de novembro a 31 de dezembro, uma relação, em 2 (duas) vias, de todos os empregados menores, de acordo com o modelo que vier a ser expedido pelo mesmo Ministério;

- V. portaria ministerial nº 50, de 12-9-1944, que expede modelo de horário de trabalho de menor em via pública (D.O. 16-9-1944) e portaria nº 3.007, de 7 de janeiro de 1980, determinando que fica aprovado como formulário da relação de empregados menores a RAIS (D.O. 9-1-1980).

b) a afixar em lugar visível, e com caracteres facilmente legíveis, o quadro do horário e as disposições deste capítulo.

- V. portaria nº 3.162, de 8 de setembro de 1982 (D.O. 16-9-1982).

Parágrafo único. Revogado pela lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958 (D.O. 30-12-1958).

- Dispõe a portaria nº 193, de 11 de dezembro de 1958 (D.O. 12-12-1958):

*“Todo o empregador que admitir trabalhador menor como aprendiz, deverá promover, no prazo improrrogável de 30 dias, perante os órgãos emitentes da Carteira de Trabalho do menor, o registro dos dados do contrato de aprendizagem, observado o disposto no decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1942.”*

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

### LIVRO I PARTE GERAL

### TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

## CAPÍTULO V

### Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I — garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II — atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III — horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I — noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre ou penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.



Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

.....  
.....

DCN1 09 06 95 PAG 12726 COL 01.  
20 06 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
N ÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.  
08 06 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
RELATOR DEP JOSE COIMBRA.  
DCN1 09 06 95 PAG 12745 COL 01.  
01 09 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PRAZO PARA APRESENTA ÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO:  
05 SESS õES.  
DCN1 01 09 95 PAG 20768 COL 02.  
13 09 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
N ÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.  
30 08 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE COIMBRA, A ESTE  
E AO PL. 683/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO.  
09 11 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)

PL.004691995 DOCUMENT= 9 OF 24 PAGE = 4 OF 4  
VISTA CONJUNTA AO DEP CHIC ÃO BRIGIDO E RITA CAMATA.  
DCD 10 11 95 PAG 5135 COL 01.

0607\* FIM DO DOCUMENTO.

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00469 1995 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 17 05 1995  
CAMARA : PL. 00469 1995  
DEPUTADO : ALEXANDRE CERANTO. *Alexandre* PFL PR  
ESTABELECE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR, E DA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.  
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

RESERVAÇÕES

PRAZO NA CSSF - 01 06 95.  
INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT), MENOR, APRENDIZ,  
RECEBIMENTO, SALARIO MINIMO, PROPORCIONALIDADE, HORARIO DE TRABALHO,  
PROIBIÇÃO, SUPERIORIDADE, JORNADA DE TRABALHO, HORA, DETERMINAÇÃO.  
GARANTIA, TRABALHADOR, MENOR, FERIAS, VALE REFEIÇÃO, VALE  
TRANSPORTE, POSSIBILIDADE, EMPREGADOR, REDUÇÃO, PERCENTAGEM,  
DESPESA, PAGAMENTO, SALARIO, ENCARGO SOCIAL, APRENDIZ, RENDA BRUTA,  
IMPOSTO DE RENDA, PREVISÃO, MULTA, HIPOTESE, DESCUMPRIMENTO,  
FISCALIZAÇÃO, ORGÃO ESPECIAL, (MTR).  
CARACTERIZAÇÃO, TRABALHO ESCRAVO, MENOR, CRIME INAFIANÇAVEL,  
PREVISÃO, PENA DE RECLUSÃO, PRAZO DETERMINADO.

DECRETO-LEI 005452 DE 1943  
DESPACHO INICIAL  
(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)  
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00683 1995 PL. 01263 1995

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
27 03 1996 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
REDISTRIBUIDO A RELATORA, DEP FATIMA PELAES.

TRAMITAÇÃO

17 05 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ALEXANDRE CERANTO.  
31 05 1995 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CSSF, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).  
31 05 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCN1 09 08 95 PAG 16743 COL 01.

ENCAMINHADO A CSSF.  
09 06 1995 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.025-A, DE 1996 (DO SR. FEU ROSA)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 2.025/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/08/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 1996.**

"Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho."

**Autor:** Deputado FEU ROSA

**Relator:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição que visa alterar dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo, no parágrafo único do art. 402, mais uma exceção à aplicação das normas de proteção ao trabalho do menor, estabelecidas no Capítulo IV (Da proteção do Trabalho do Menor) do Título III (Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho) da lei consolidada, ressalvadas as hipóteses dos artigos 404 e 405 do mesmo instituto.

Conforme o Autor, *"a legislação trabalhista cria dificuldades intransponíveis para que as instituições beneficentes possam proporcionar educação, num período, e colocação no mercado de trabalho, em outro. (...) Inúmeras exigências tem de ser atendidas, como contrato, registro na DRT, pagamento do INSS, FGTS e outros, o que configura despesas que as instituições de benemerência não podem arcar."*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar a matéria quanto ao mérito trabalhista.

Entretanto, *in casu*, o mérito trabalhista se confunde com os dispositivos constitucionais referentes à proteção do trabalho do menor. Dessa forma, forçoso analisarmos o que nossa Carta Magna dispõe sobre a matéria.

A Constituição Federal preconizou a proteção à infância como direito social (art.6º), vedando *a diferença de salários, exercício de funções e critérios de admissão por motivo de idade* (art.7º, XXX) e proibindo o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII).

Além disso, seu art. 227 dispõe, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, *discriminação*, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

.....  
§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

"I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º XXXIII;

II - *garantia de direitos previdenciários e trabalhistas*; (grifo nosso)

....."

Assim sendo, é a própria Constituição que proíbe a distinção entre menores e adultos quando da contratação dos empregados pelas empresas. Esses dispositivos visam, juntamente com o que se dispõe na legislação consolidada, a efetiva proteção contra a exploração do trabalho do menor. Isso advém da necessidade do Estado de resguardar ao menor obreiro condições que lhe permitam pleno desenvolvimento



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

físico, moral e intelectual, com propósitos étnicos e sociais, afastando inconvenientes e riscos decorrentes da atividade laboral precoce ou com remuneração inferior.

Importante, agora, analisarmos a alteração proposta dentro dos preceitos da legislação celetista. Quando o parágrafo único do art. 402 excepciona o trabalho do menor em empresa familiar da proteção estabelecida em seus artigos, só o faz porque, em princípio, onde trabalhem exclusivamente pessoas da família, não se constitui a relação de emprego.

Não existe, assim, na iniciativa em análise, qualquer semelhança. Poderíamos até aceitar "desproteger" a relação empregatícia do menor se as empresas beneficiadas pelo trabalho do menor fossem as próprias instituições beneficentes, uma vez que elas podem estar na condição de responsáveis por esses menores.

Inquestionavelmente, na hipótese de serem estabelecidas normas resultantes em custo inferior para a mão-de-obra juvenil, provável será que esta venha a substituir o trabalho de adultos, gerando, dessa forma, desemprego de pais de família, com reflexos negativos na subsistência e na educação de seus dependentes.

Outrossim, a legislação já prevê a possibilidade de esses menores entrarem no mercado de trabalho, na condição de aprendiz, opção que deve ser implementada pelas entidades beneficentes.

Isto posto, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei nº 2.025, de 1996.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1996.

  
Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

**PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 1996**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.025/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; Arnaldo Madeira, Pinheiro Landim, Paulo Rocha, José Pimentel, Noel de Oliveira, Osmir Lima, Sandro Mabel, Benedito Domingos, Milton Mendes, Eraldo Trindade, Benedito Guimarães, Wilson Braga, Miguel Rossetto, Luciano Castro, Jovair Arantes, Agnelo Queiroz, Mendonça Filho, Zila Bezerra e Valdomiro Meger.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997.

  
Deputado **ARLINDO VARGAS**  
Vice-Presidente no exercício  
da presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.025-A/96**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 de setembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1997.

  
Jorge Henrique Cartaxo  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 359/95, 526/95, 1023/95, 1130/95, 1166/95, 1443/96, 1848/96, 2025/96, 2144/96, 2738/97, 2846/97, 2866/97, 2867/97, 3222/97, 3285/97, 3286/97, 3287/97, 3288/97, 3289/97, 3866/97, 4146/98, 4228/98, 4445/98, 4446/98, 4558/98, 4780/98, PLP 234/98, PRC's 19/95, 30/95, 76/96, 174/98, PEC's 162/95, 204/95, 207/95, 253/95, 324/96, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97. Publique-se.

Em 24/02/99

PRESIDENTE

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. FEU ROSA)**



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Ex<sup>a</sup>. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- |                 |                 |                 |                |
|-----------------|-----------------|-----------------|----------------|
| PL nº 0359/95;  | PL nº 2.867/97  | PL nº 4.558/98; | PEC nº 339/96; |
| PL nº 0526/95;  | PL nº 3.222/97; | PL nº 4.780/98; | PEC nº 372/96; |
| PL nº 1.023/95; | PL nº 3.285/97; | PLC nº 234/98;  | PEC nº 373/96; |
| PL nº 1.130/95; | PL nº 3.286/97; | PR nº 019/95;   | PEC nº 381/96; |
| PL nº 1.166/95; | PL nº 3.287/97; | PR nº 030/95;   | PEC nº 408/96; |
| PL nº 1.443/96; | PL nº 3.288/97; | PR nº 076/96;   | PEC nº 508/97; |
| PL nº 1.848/96; | PL nº 3.289/97; | PR nº 174/98;   | PEC nº 509/97; |
| PL nº 2.025/96; | PL nº 3.866/97; | PEC nº 162/95;  | PEC nº 510/97; |
| PL nº 2.144/96; | PL nº 4.146/98; | PEC nº 204/95;  | PEC nº 531/97; |
| PL nº 2.738/97; | PL nº 4.228/98; | PEC nº 207/95;  | PEC nº 532/97. |
| PL nº 2.846/97; | PL nº 4.445/98; | PEC nº 253/95;  |                |
| PL nº 2.866/97; | PL nº 4.446/98; | PEC nº 324/96;  |                |

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1999

*Feu Rosa*  
Deputado FEU ROSA

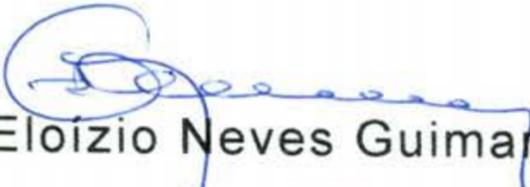


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.025-A/96**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.

  
Eloizio Neves Guimarães  
Secretário



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 1996.

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Autor:** Deputado FEU ROSA

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.025, de 1996, do nobre Deputado Feu Rosa altera a redação do parágrafo único do art. 402 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para excetuar das disposições relativas ao trabalho do adolescente (utilizando a expressão "menor"), além das atividades desenvolvidas em empresas compostas exclusivamente por membros da família as intermediadas por "entidades assistenciais, beneficentes, religiosas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos e com objetivos educacionais".

O referido Projeto já tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua rejeição, acolhendo o Parecer contrário do Relator, Deputado José Pimentel.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas e nem há proposições apensadas.

Cabe a esta Comissão se pronunciar conclusivamente quanto ao mérito do Projeto, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora em apreciação contempla mais uma tentativa de diferenciação das normas de proteção ao trabalho do adolescente constantes da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLT, em se tratando de contratação intermediada por entidades beneficentes, para que o empregador fique a salvo das obrigações decorrentes da relação empregatícia.

Como o objetivo maior do Projeto é referente a matéria trabalhista, coube primeiramente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciá-lo. A referida Comissão acolheu o Parecer contrário do ilustre Relator, Deputado José Pimentel, sob o argumento de que a matéria desrespeita os princípios estabelecidos no art. 227, § 3º, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual serão garantidos ao adolescente trabalhador os direitos previdenciários e trabalhistas.

Aquela Comissão julgou ainda, que o Projeto está em desacordo com os princípios contidos na própria CLT quanto ao trabalho do adolescente, uma vez que pretende a equiparação do trabalho desenvolvido em grupo familiar ao desempenhado em empresa não familiar, apenas por haver intermédio de instituição beneficente.

Cumpre-nos observar também, que matéria semelhante, versando sobre o trabalho do adolescente, o Projeto de Lei nº 469, de 1995, do Deputado Alexandre Ceranto, e os apensos, PLs 683/95, 1.263/95 e 1.335/95, que resultaram na aprovação, em dezembro de 1997, de um Substitutivo que dispõe sobre o Programa Especial de trabalho Educativo, ora em tramitação no Senado Federal.

A figura do trabalho educativo está prevista no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim expresso:

"Art. 68 O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo."

Segundo a proposição aprovada por esta Casa, o Programa de Trabalho Educativo coordenado por entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos destina-se a adolescentes entre 14 e 18 anos, com o objetivo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionar orientação profissional e formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem", por meio de atividades a serem desenvolvidas em empresas e instituições públicas ou privadas, sem relação de emprego, observada a duração de quatro horas, frequência e aproveitamento escolar e remuneração equivalente a salário mínimo hora.

Além disso, foi sancionada em dezembro último a lei nº 10.097/2000, originada de Projeto de Lei do Executivo (PL nº 2.845/2000) aprovado em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, que altera diversos dispositivos da CLT relativos ao trabalho do adolescente, inclusive visando adequá-la a alteração promovida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, qual seja: "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, inciso XXXIII - CF)."

Com a nova redação dada à CLT pela nova lei, além do trabalho do adolescente não poder ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico e social, e em horários e locais que não permitam a frequência à escola, o contrato de trabalho é especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, sendo que a validade desse contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo-lhe garantido, salvo condição mais favorável, como no Projeto em tramitação no Senado Federal, o salário-mínimo hora.

Diante do exposto, é nosso entendimento, como foi o da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a proposição que ora apreciamos fere os princípios de proteção ao trabalho do adolescente preconizados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), e pela própria CLT em outros dispositivos que dispõem sobre o tema (arts. 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433) e atualizados pela Lei nº 10.097/2000. Portanto, manifestamos VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 2025, de 1996.

Sala da Comissão, em 05/02/2001

  
**Deputada RITA CAMATA**  
**Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.025-A, DE 1996

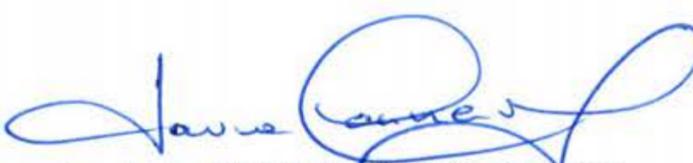
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.025-A/1996, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rita Camata, contra os votos dos Deputados Feu Rosa, Lídia Quinan, Raimundo Gomes de Matos e Vicente Caropreso. O Deputado Osmânio Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Feu Rosa, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**,  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.025-A, DE 1996

Dá nova redação ao parágrafo único  
do  
artigo 402 da Consolidação das Leis  
do  
Trabalho.

**Autor:** Deputado FEU ROSA

**Relator:** Deputada RITA CAMATA

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA

O Projeto de Lei 2.025-A, de 1996, que altera o parágrafo único do art. 402 da CLT, da forma em que está redigido realmente viola a Constituição Federal, retirando do adolescente os direitos trabalhistas e previdenciários que lhe são assegurados pela Constituição, além de beneficiar as empresas empregadoras que não são aquelas beneficentes que apenas servem de intermediárias para a colocação da mão-de-obra do adolescente.

O Parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, menciona a Lei nº 10.097, de 2000, que trata do trabalho do aprendiz que também é contrato de trabalho, respeitando os direitos do adolescente. Faz referência, também ao trabalho educativo previsto na Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

26557



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Este trabalho educativo pode ser ressalvado na alteração do parágrafo único do art. 402 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

“Art.

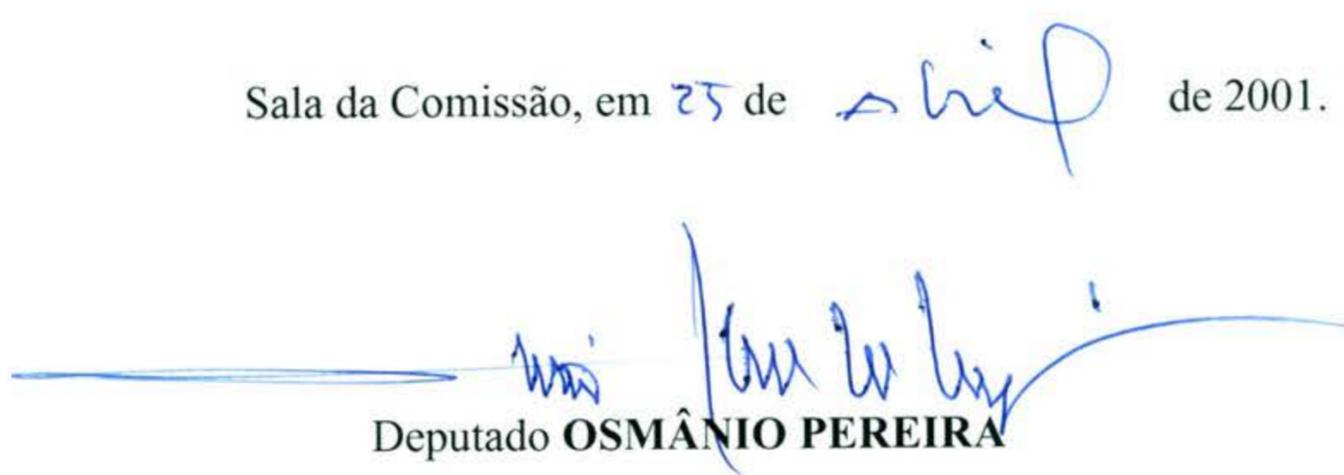
402.....

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições deste Capítulo, salvo as atividades laborativas em empresas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e este esteja sob a direção do pai, da mãe, tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II, ou o trabalho educativo previsto no art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)”

O trabalho educativo previsto no ECA não viola os dispositivos constitucionais, pois, apesar de constituir atividade laboral, as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo, como está previsto no art. 68, § 1º daquele Estatuto. É um trabalho sem vínculo empregatício, sob a responsabilidade de entidades governamentais ou não governamentais, sem fins lucrativos.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.025-A, de 1996, com a redação acima sugerida.

Sala da Comissão, em 25 de *maio* de 2001.

  
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.025, DE 1996**

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Autor:** Deputado FEU ROSA

**Relatora:** Deputada CECI CUNHA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.025, de 1996, do nobre Deputado Feu Rosa, altera o art. 402, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, para excetuar das disposições relativas ao trabalho do menor, além das atividades desenvolvidas em empresas compostas exclusivamente por membros da família, as intermediadas por "entidades assistenciais, beneficentes, religiosas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos e com objetivos educacionais".

A Proposição já tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela sua rejeição, acolhido o Parecer do Relator, Deputado José Pimentel.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Esta é mais uma iniciativa no sentido de excepcionar das normas de proteção ao trabalho do menor constantes da Consolidação das Leis do Trabalho a contratação intermediada por entidades beneficentes, que ficaria a salvo das obrigações decorrentes da relação de emprego.

O mérito trabalhista, neste caso, entrelaça-se com os princípios fundamentais de proteção ao menor, que são objeto de apreciação por esta Comissão de Seguridade Social e Família.

Consoante entendimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, acolhido o Parecer do ilustre Relator, Deputado José Pimentel, o Projeto fere o princípio de proteção ao **trabalho do menor** constante do art. 227, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, pelo qual lhe são assegurados os **direitos previdenciários e trabalhistas**.

De igual modo, julga aquela Comissão estar em desacordo com os mandamentos de proteção ao trabalho do menor constantes da Consolidação das Leis do Trabalho a pretendida equiparação do trabalho desenvolvido em oficinas compostas apenas por membros da família com o desempenhado em empresa intermediada por instituições beneficentes.

Cumprir observar que versando sobre matéria semelhante, referente ao menor aprendiz, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 469, de 1995, do Deputado Alexandre Ceranto e os apensos PLs 683/95, 1.263/95 e 1.335/95, que redundaram na aprovação, em 09 de dezembro de 1997, de substitutivo que dispõe sobre o Programa Especial de Trabalho Educativo.

A figura do "trabalho educativo" está prevista no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim expresso:

"Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo."

Segundo a Proposição aprovada, o Programa de Trabalho Educativo, coordenado por entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, destina-se ao adolescente, entre 14 e 18 anos de idade, com o objetivo de propiciar-lhe "orientação profissional e formação pré-profissional ou de pré-aprendizagem", por meio de atividades a serem desenvolvidas em empresas e instituições públicas ou privadas, sem relação de emprego, observada a duração de quatro horas; frequência e aproveitamento escolar; e remuneração equivalente ao salário mínimo/hora.

Ante o exposto, concordamos com o entendimento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público de que a proposta de alteração da CLT fere os princípios de proteção ao menor preconizados pela Constituição Federal, bem assim, julgamos que a Proposição relativa ao Trabalho Educativo, ora em tramitação no Senado Federal, poderá atender ao objetivo em questão, e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.025, de 1996.

Sala da Comissão, em 2 de 12 de 1998

  
Deputada CECI CUNHA  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 146/01 - CSSF  
Publique-se.  
Em 19/06/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 2529 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 146/2001-P

Brasília, 16 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.025-A/1996.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Caixa: 102

Lote: 75  
PL Nº 2025/1996

38

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	
Órgão: <i>CEP</i>	n.º: <i>1333/01</i>
Data: <i>19/06/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.025-B, DE 1996**  
(DO SR. FEU ROSA)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Feu Rosa, Lídia Quinan, Raimundo Gomes de Matos e Vicente Caropreso (relatora: DEP. RITA CAMATA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\*Objeto inicial publicado no DCD de 03/07/96

## SUMÁRIO

### I - PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

### II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.025-B, DE 1996

(DO SR. FEU ROSA)

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Feu Rosa, Lídia Quinan, Raimundo Gomes de Matos e Vicente Caropreso (relatora: DEP. RITA CAMATA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

## Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.025, de 1996

Feu Rosa

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: 11/06/1996 - CTASP - CSSF - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

02/07/1996 - À publicação.

02/07/1996 - À CTASP

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - 9/08/96 - Distribuído ao Dep. José Pimentel.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - Prazo para recebimento de emendas.

20/08/1996 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

08/10/1996 - Parecer contrário do relator, Dep. José Pimentel

21/08/1997 - Aprovação unânime do parecer contrário do Relator.

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - Dep. José Pimentel.

28/08/1997 - Encaminhado à CSSF.

27/08/1997 - Entrada na Comissão

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ -

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ - À Publicação

05/09/1997 - Publicação da CTASP: termo de recebimento de emendas, parecer do relator, parecer da Comissão.

05/09/1997 - À publicação.

08/09/1997 - Distribuído à relatora, Dep. Rita Camata

17/09/1999 - 97 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto - Encaminhado ao Relator

24/06/1998 - Devolução do Projeto pela Deputada Rita Camata, sem manifestação escrita

12/11/1998 - Redistribuído à deputada Ceci Cunha

13/11/1998 - Encaminhado à relatora

02/12/1998 - Parecer contrário da Relatora, Dep. Ceci Cunha

26/01/1999 - Encaminhado à CCP - art. 105 do RI

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 113/99 - projetos original e de tramitação

24/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste

28/04/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 100/99-CCP solicitando a devolução deste

05/05/1999 - À CSSF

19/05/1999 - Distribuído à relatora Deputada Rita Camata

21/05/1999 - Início do prazo para recebimento de emendas ao Projeto

27/05/1999 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto

31/05/1999 - Encaminhado à relatora Deputada Rita Camata

06/02/2001 - Devolução da Proposição com parecer: contrário

04/04/2001 - Vista concedida ao Dep. Osmânio Pereira

16/05/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.025-A/1996, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rita Camata, contra os votos dos Deputados Feu Rosa, Lídia Quinan, Raimundo Gomes de Matos e Vicente Caropreso. O Deputado Osmânio Pereira apresentou voto em separado.

17/05/2001 - DCD - LETRA B ✓

18/05/2001 - Encaminhado à CCP

18/05/2001 - Devolução à CCP - SIM -

07/06/2001 - LETRA B - parecer da CSSF - ~~PUBLICAÇÃO PARCIAL~~ ENCERRAMENTO -



**Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02025 de 1996**

**Autor(es):**

FEU ROSA (PSDB - ES) [DEP]

**Origem: CD**

**Ementa:**

DA NOVA REDAÇÃO AO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 402 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

**Explicação da Ementa:**

ESTABELECENDO QUE O TRABALHO DO MENOR REGER-SE-A PELO CAPITULO QUE DIZ RESPEITO A PROTEÇÃO DO TRABALHO MENOR, E INCLUINDO DENTRE AS EXCEÇÕES AS ATIVIDADES LABORATIVAS EM EMPRESAS REPRESENTADAS POR ENTIDADES ASSISTENCIAIS, BENEFICENTES, RELIGIOSAS, PUBLICAS OU PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS E COM OBJETIVOS EDUCACIONAIS).

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, (CLT). NORMAS, TRABALHO, MENOR, ADOLESCENTE, CONTRATAÇÃO, ADMISSÃO, REPRESENTAÇÃO, ENTIDADE, INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, OBRA FILANTROPICA, INSTITUIÇÃO RELIGIOSA, INSTITUIÇÃO PUBLICA, INSTITUIÇÃO PARTICULAR, INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, APLICAÇÃO, EXIGENCIA, PROTEÇÃO, TRABALHADOR, PROIBIÇÃO, TRABALHO NOTURNO, ATIVIDADE INSALUBRE, OBJETIVO, COLOCAÇÃO, MENOR ASSISTIDO, MERCADO DE TRABALHO, ENSINO, EDUCAÇÃO, AUSENCIA, EXIGENCIA, CONTRATO DE TRABALHO, REGISTRO, (DRT), PAGAMENTO, (INSS), (FGTS), ENCARGO TRABALHISTA.

**Poder Conclusivo : SIM**

**Legislação Citada:**

DEL 005452 de 1943

**Última Ação:**

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES  
06 02 2001 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
PARECER CONTRÁRIO DA RELATORA, DEP RITA CAMATA.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

11 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)  
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FEU ROSA.

**02 07 1996 - MESA (MESA)**

DESPACHO INICIAL A CTASP, CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

**02 07 1996 - PLENÁRIO (PLEN)**

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 03 07 96 PAG 18878 COL 02.

**02 07 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A CTASP.

**09 08 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 09 08 96 PAG 22264 COL 01.

**09 08 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

RELATOR DEP JOSE PIMENTEL. DCD 10 08 96 PAG 22404 COL 02.

**20 08 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**08 10 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JOSE PIMENTEL.

**20 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP JOSE PIMENTEL. PL.

2025-A/96.

**28 08 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

ENCAMINHADO A CSSF.

**08 09 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

RELATORA DEP RITA CAMATA. DCD 09 09 97 PAG 27227 COL 01.

**09 09 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 09 09 97 PAG 27221 COL 02.

**17 09 1997 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0083 COL 01.

**24 02 1999 - MESA (MESA)**

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**20 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

RELATORA DEP RITA CAMATA.

**21 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

**28 05 1999 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)**

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

